



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13875.000040/2004-46
Recurso nº 163.888 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ CONTIERI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – O litígio deve ser instaurado com a impugnação, tornando-se definitiva na esfera administrativa a matéria não impugnada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de ofício.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ LUIZ CONTIERI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 41) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 08/15, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 7.460,35, acrescido de multa de ofício de R\$ 5.595,25 e de juros de mora, calculados até 01/2004, de R\$ 3.816,71.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Eis a descrição dos fatos do auto de infração:

Procedemos a inclusão de ofício, com base no parágrafo único do art. 20, da IN SRF 185/2002, do seguintes rendimentos com suas respectivas fontes pagadoras decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, constantes em DIRF, porém não declarados na DIRPF: Prefeitura Municipal de Guarujá, valor R\$ 30.945,97.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão são isentos, pois são proventos recebidos por contribuinte portador de moléstia grave. Posteriormente, o Contribuinte aditou a impugnação para dizer que houve erro na DIRF originalmente apresentada e que a mesma já foi retificada.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, embora o Contribuinte comprove ser portador de moléstia grave, não comprovou que os rendimentos recebidos são proventos de aposentadoria ou pensão; que a isenção reivindicada pelo Contribuinte alcança apenas esses proventos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/09/2007 (fls. 48) e, em 17/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 49/55, que ora se examina e no qual se insurge contra a multa de ofício, que afirma ser confiscatória, e contra os juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Na impugnação, o Contribuinte alegou que se tratava de rendimentos isentos, pois seriam proventos recebidos por portadores de moléstia grave; ainda na fase impugnatória, o próprio Contribuinte aditou a impugnação para afirmar que houve erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora.

Pois bem, na fase recursal o Recorrente abandona as alegações da impugnação e apresenta manifestação contrária à incidência da multa de ofício, afirmando que a mesma, no percentual de 75%, tem natureza confiscatória; e insurge-se contra os juros, calculados com base na taxa Selic, alegando que o poder executivo não teria delegação para fixar o percentual dos juros.

É fácil se constatar que essas alegações não foram aduzidas na impugnação, logo, se trata de alegação inaugurada com a impugnação. Ocorre que, conforme as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal, o litígio deve ser instaurado na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento posterior. É o que rezam os artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, de fato, o recurso ao CARF é contra a decisão de primeira instância, que, por certo, não poderia se pronunciar sobre matéria que não foi questionada na impugnação. E se a primeira instância não se pronunciou sobre tais matérias, não há o que se recorrer.

Não conheço, portanto, do recurso em relação à multa de ofício e aos juros de mora, por serem matérias preclusas.

Quanto ao principal, embora sem explicitar as razões de defesa, o Recorrente pede a improcedência total do lançamento. Compulsando os autos, verifico que não há dúvidas quanto ao recebimento dos rendimentos e como o Contribuinte abandonou a alegação inicial de que se trata de rendimentos isentos e não há qualquer outro elemento que aponte para a não tributação na espécie, é de se manter a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

